



MENSAGEM N.º 87/2024

Manaus, 02 de outubro de 2024.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL, incidente sobre o artigo 2.º** do Projeto de Lei que *“DISPÕE sobre a padronização da estampa da data de validade na embalagem de merenda escolar.”*, sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição.

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador ao propor a matéria, informo-lhes que sancionei parcialmente o Projeto de Lei, tendo, contudo, apostado veto parcial sobre o dispositivo mencionado.

O Artigo 2.º da Proposição pretende estabelecer que a data de validade será estampada na maior face lateral de cada caixa, de maneira a ocupar, no mínimo, metade desta face.

A Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, ao se manifestar sobre o tema, relatou que promove a aquisição de gêneros alimentícios em conformidade com a Resolução n.º 6, de 8 de maio de 2020, do Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Conselho Deliberativo, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Referida normativa estabelece, em seu artigo 40, que os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Assim, a padronização utilizada para estampar a data de validade e demais informações segue a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



727, de 1.º de julho de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que estabelece os critérios acerca da rotulagem dos alimentos embalados.

Conforme preceitua o art. 2.º, inciso III, da Lei 9.782/99, (Lei que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências), compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

A Anvisa, na qualidade de agência reguladora responsável pela vigilância sanitária no Brasil, tem a competência para legislar sobre rótulos de embalagem de alimentos com o objetivo de garantir a segurança alimentar e a proteção da saúde pública, incluída a definição de normas que asseguram informações claras e precisas aos consumidores, como seus prazo de validade.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da já mencionada Resolução 727/2022, estabelece, em seu art. 7º, inciso XI e Art.8.º que a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, a declaração de prazo de validade em Português, sem prejuízo da existência de textos em outros idiomas, com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados e com tamanho mínimo de letras e números de 1 (um) milímetro (mm), quando não especificado em contrário.

Registre-se, ainda, que ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade 750, que questionava a validade de uma lei do Estado do Rio de Janeiro, que criou regras específicas sobre rotulagem de produtos comercializados em seu território, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, em regra, são inconstitucionais leis estaduais que impõem obrigações específicas referente à rotulagem dos produtos, uma vez que há lei federal disciplinando a matéria e que a referida lei acabaria por obrigar outros comerciantes que comercializam fora do Estado a se adequarem àquela exigência.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **VETO PARCIAL** à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 2846/2024-ACC/CASA CIVIL

INTERESSADO (A): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS-ALEAM.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

PARECER Nº 3992/2024 – ASSJUR

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO
ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI.
ROTULAGEM. VETO TOTAL.**

RELATÓRIO

Chega para exame e pronunciamento desta Assessoria o processo em epígrafe, que tratam sobre o OFÍCIO Nº 2846/2024-ACC/CASA CIVIL que versa sobre o Projeto de Lei que “DISPÕE sobre a padronização da estampa da data de validade na embalagem de merenda escolar” de autoria da Deputada Joana Darc.

A Gerência de Alimentação Escolar- GAE desta SEDUC, manifestou-se:

“Desta forma seguindo todas as legislações e normativas vigentes da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do MAPA (Ministério da Agricultura e Pecuária) considerando Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 727, DE 1º DE JULHO DE 2022 que – Dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados, onde os critérios estabelecidos nas resoluções são incluídos nos termos de aquisição de gêneros alimentícios e chamadas públicas da agricultura familiar para que os fornecedores atendam as legislações, os alimentos são conferidos no ato da entrega na gerência de alimentação escolar (GAE) e nas unidades escolares onde se avalia rotulagem e qualidade dos gêneros. Segue em anexo as resoluções citadas.”

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Saliento que compete a esta Assessoria Jurídica-ASSJUR/SEDUC, nos termos do artigo 4, inciso III da Lei Delegada nº 78/2008, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo opinar sobre aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Assim sendo, compete à ASSJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo opinar sobre aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Assessoria Jurídica.

Destaco ainda que as justificativas técnicas apresentadas pelos departamentos competentes da SEDUC não estão na seara da Assessoria avaliá-las ou emitir juízo de valor, por se tratar de tarefa que envolve aspectos de caráter eminentemente técnico, além de ponderação de conveniência e oportunidade. Estas são, portanto, de competência exclusiva da Administração.

DO DIREITO

A priori, conforme preceitua o art. 2º, inc. III da Lei 9.782/99, (Lei que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências):

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

(...)

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

A Anvisa, como agência reguladora responsável pela vigilância sanitária no Brasil, possui a competência de legislar sobre rótulos de embalagem de alimentos com o objetivo de garantir a segurança alimentar e a proteção da saúde pública. Isso inclui a definição de normas que asseguram informações claras e precisas aos consumidores, como seus prazo de validade. Além de promover a transparência, a regulamentação dos rótulos visa prevenir fraudes e enganos, permitindo que os consumidores façam escolhas informadas sobre os produtos que consomem.

Deste modo, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio de resolução 727/2022 editada pela Diretoria Colegiada, estabelece em seu art. 7º, inc. XI e Art.8:

Art. 7º A rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, a declaração das seguintes informações:

(...)

XI - prazo de validade;

Art. 8º As informações de que trata o art. 7º desta Resolução devem ser declaradas:

I - em português, sem prejuízo da existência de textos em outros idiomas;

II - com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados; e

III - com tamanho mínimo de letras e números de 1 (um) milímetro (mm), quando não especificado em contrário.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Parágrafo único. Quando as informações de que trata o caput desse artigo não estiverem em português, deve ser colocada uma etiqueta complementar, na origem ou no destino antes da comercialização, contendo a informação obrigatória em linha com o disposto no caput desse artigo.

Ademais, no Julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 750, a qual questionava a validade de uma lei do Estado do Rio de Janeiro que criou regras específicas sobre rotulagem de produtos comercializados em seu território, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, em regra, são inconstitucionais leis estaduais que impõe obrigações específicas referente a rotulagem dos produtos, uma vez que, possui lei federal disciplinando a matéria e referida lei acabaria por obrigar outros comerciantes que comercializam fora do Estado a se adequarem aquela exigência.

Conforme apontou o STF no julgamento, um dos limites incidentes nesses casos é o alcance subjetivo da norma, que não pode ir além da unidade federativa que a editar, no qual, ao criar regra específica sobre rotulagem de produtos, como é o caso do PL objeto desta análise, estaria obrigando outros fabricantes, que fornecem para o Estado do Amazonas, mas que estão localizados em outros entes federativos, a se adequarem as normas específicas, invadindo, desta forma, a competência privativa da União para legislar sobre comércio estadual, nos termos do art. 22, inc. VIII da CRFB/88.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **tendo em vista os fundamentos apontados quanto** ao Projeto de Lei em voga, essa ASSJUR opina pelo **VETO** total do presente projeto.

É a manifestação.

Por fim, submeto esta manifestação jurídica à superior consideração da Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC.

ASSESSORIA JURÍDICA/SEDUC, em Manaus, 24 de setembro de 2024

Bruno dos Santos Moura
Assessoria Jurídica/SEDUC-AM
Matrícula 269681-9A
OAB/AM nº 15.922

Anuente ao despacho:

Silvana Grijó Gurgel Costa Rêgo
Chefe da Assessoria Jurídica – SEDUC/AM
D.O.E. de 05/01/2023
OAB/AM nº 6.767

[Assinado digitalmente]

www.seduc.am.gov.br
[instagram.com/seducamazonas/](https://www.instagram.com/seducamazonas/)
[facebook.com/seduc.amazonas/](https://www.facebook.com/seduc.amazonas/)
Avenida Waldomiro Lustoza, 250, Japiim II
Manaus-AM - CEP 69076-830

Folha: 115



Secretaria de
**Educação e
Desporto
Escolar**

Documento PE1A.17E8.DED0.FEC6 assinado por: SILVANA GRIJO GURGEL COSTA REGO:444***** em 24/09/2024 às 12:42 utilizando assinatura por login/senha.
Documento PE1A.17E8.DED0.FEC6 assinado por: BRUNO DOS SANTOS MOURA:020***** em 24/09/2024 às 11:07 utilizando assinatura por login/senha.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 5252/2024-GS/SEDUC

Manaus, 25 de setembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,
FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
Avenida Brasil, nº 3925, Compensa II
69036-110 - Manaus/AM

Processo: Nº 01.01.011101.010415/2024-08-CASA CIVIL/SIGED.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, retorno a Vossa Excelência o Processo Nº 01.01.011101.010415/2024-08-CASA CIVIL/SIGED, considerando Parecer nº 3992/2024-ASSJUR/SEDUC, manifestando veto total ao projeto de lei que *“DISPÕE sobre a padronização da estampa da data de validade na embalagem de merenda escolar”* de autoria da Deputada Estadual Joana Darc.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

ARLETE FERREIRA MENDONÇA

Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

ASS./UR/ANTONACIO

www.seduc.am.gov.br
instagram.com/seducamazonas/
facebook.com/seducamazonas/
Avenida Waldomiro Lustoza, 250, Japiim II
Manaus-AM - CEP 69076-830

Folha: 116

Secretaria de
**Educação e
Desporto
Escolar**

Documento 041A.CT4.CF90.5915 assinado por: ARLETE FERREIRA MENDONÇA:576***** em 25/09/2024 às 13:42 utilizando assinatura por login/senha.

Documento 2024.10000.00000.9.038602
Data 03/10/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.038602

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 03/10/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.038602
Data 03/10/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.038602

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: SHIRLEY GOMES FERNANDES FUKUNAGA
Data: 08/10/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA